



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013950-16.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado DANIEL JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1013950-16.2024.8.26.0003/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

EMBARGADA: DANIEL JOSÉ DA SILVA

VOTO Nº 56.676

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – VÍCIO
INEXISTENTE NO ARESTO – REJEIÇÃO.**

Trata-se de embargos de declaração a acórdão que deu parcial provimento a recurso de apelação contra sentença que julgara improcedente ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo.

Inconformado, diz o embargante que o aresto encerra omissão. Entende que não há abusividade na contratação do seguro proteção financeira. Nega existência de venda casada. Pede acolhimento a fim de declarar a incidência da taxa Selic como fator único de correção monetária e de juros de mora a partir da citação, no que diz respeito aos valores a serem restituídos.

É o Relatório.

O acórdão enfrentou, fundamentadamente, e um a um, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que adotou, não havendo omissão a ser suprida nos termos do art. 1.022, parágrafo único, do CPC/2015, sendo explícitos os critérios a serem observados na devolução dos valores correspondentes às taxas declaradas indevidas. Vale ressaltar não caber inovar em recurso de integração por excelência.

Na realidade, os embargos de declaração visam, em essência, ao reexame da matéria decidida, pois o que na realidade os motiva é a insatisfação do embargante com o resultado.

Porém, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que:

“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre no caso em apreço. Não há vício de fundamentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.04.16). No mesmo sentido: EDcl no RCD no AgRg no AREsp 749.045/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.05.16; EDcl no AgRg no AREsp 791.758/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargador convocada do TRF 3ª Região), DJe 04.05.16; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 792.262/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13.04.16).

Ante o exposto, rejeito os embargos.

MATHEUS FONTES
Relator